



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.148 - BA (2009/0140761-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA
ADVOGADOS : CAROLINA MACHADO
JAMIL CABUS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES - REFORMA DO JULGADO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.148 - BA (2009/0140761-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA
ADVOGADOS : CAROLINA MACHADO
JAMIL CABUS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria não está prequestionada. Alega, ainda, que incide à espécie o Enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz, também, que a matéria discutida não é a prescrição do título como instrumento para uma ação de execução, mas sim a prescrição do próprio crédito (fls. 571/581).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.148 - BA (2009/0140761-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES - REFORMA DO JULGADO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

In casu, não foi trazido qualquer subsídio pela parte ora agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada.

De fato, é pacífica a jurisprudência no sentido de admitir a cobrança de crédito decorrente de título de crédito prescrito pela via da ação monitória.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

"Direito civil e processo civil. Ação monitória. Cobrança de nota promissória prescrita. Emissão vinculada a boletim individual de subscrição de cotas-parte de capital, em sociedade cooperativa. Crédito decorrente da relação jurídica-base também prescrito, com fundamento no art. 36, § único, da Lei nº 5.764/71. Reconhecimento de sub-rogação do titular da nota promissória nesse crédito. Impossibilidade de sua cobrança. Recurso não conhecido.

- É pacífica a jurisprudência do sentido de admitir a cobrança de crédito decorrente de nota promissória prescrita pela via da ação monitória.

- Todavia, nessas hipóteses, o crédito não se torna automaticamente imprescritível, mas vinculado à relação jurídica-base.

- Se, do ponto de vista dessa relação jurídica, também estiver prescrita a pretensão a cobrança, correta a decisão que a reconheceu.

Recurso especial não conhecido." (REsp 682.559/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 01.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO - COBRANÇA - PROCEDIMENTO MONITÓRIO - POSSIBILIDADE - ART. 1.102a DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPRETAÇÃO.

I - A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através Lei nº 9.079/95. Seu objetivo primordial é o de abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento e ao rito ordinário.

II - Mostra-se adequado a instruir a ação monitória o título de crédito que tenha perdido a eficácia executiva em face do transcurso do lapso prescricional. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Recurso especial não conhecido. (REsp 260.219/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 02/04/2001)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0140761-0

**AgRg no
REsp 1150148 / BA**

Números Origem: 140039910447 3991044770140 72552005

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA
ADVOGADOS : JAMIL CABUS NETO E OUTRO(S)
CAROLINA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA
ADVOGADOS : JAMIL CABUS NETO E OUTRO(S)
CAROLINA MACHADO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sidnei Beneti, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 03 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.148 - BA (2009/0140761-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA
ADVOGADOS : CAROLINA MACHADO
JAMIL CABUS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/BA.

Ação: monitória, ajuizada pelo recorrente, em face da COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por cédula de crédito rural. Sustentou que, após a perda da eficácia executiva do título de crédito, remanesce o interesse de agir para a propositura da ação monitória. Requereu a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 19.118.798,39 (dezenove milhões, cento e dezoito mil e setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

Sentença: reconheceu a ocorrência da prescrição trienal e julgou extinto o processo, com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Acórdão: o TJ/BA negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITORIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. MATÉRIA JULGADA EM FEITO PRÓPRIO. REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO ACOLHIDA EM 1º GRAU. A CÉDULA DE CRÉDITO PRESCRITA IMPEDE O AJUIZAMENTO DE TODAS AS AÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

(...)

A PRESCRIÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OBSTA A PROPOSITURA DE TODAS AS AÇÕES, CONFORME ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA." (fls. 483/484)

O acórdão recorrido assentou que *"qualquer ação relativa a cédula de crédito rural, há de se aplicar o prazo prescricional de três anos, levando-se em consideração os termos do artigo 70 da Lei Uniforme"* (fls. 486).

Recurso especial: alega violação aos arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), 206, § 5º, I, e 1102A do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição trienal, pois esta se refere apenas ao ajuizamento da ação de execução. Sustenta que a perda da cambialidade da cédula de crédito rural possibilita o ajuizamento da ação monitória.

Prévio juízo de admissibilidade: apresentadas as contrarrazões ao recurso especial (fls. 532/544), foi este admitido (fls. 557/558).

Decisão unipessoal do Relator: deu provimento ao recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Voto do Relator: mantém os termos de sua decisão unipessoal, por entender que *"é pacífica a jurisprudência no sentido de admitir a cobrança de crédito decorrente de título de crédito prescrito pela via da ação monitória"*.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide em determinar se, após o decurso do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional de três anos, previsto no art. 70 da LUG, é possível o ajuizamento de ação monitória.

Conforme bem salientado pelo i. Min. Relator, a matéria apresentada no recurso especial encontra-se pacificada nas Turmas que compõe a 2ª Seção deste Tribunal.

Com efeito, é possível o ajuizamento de ação monitória, instruída com título de crédito, após o decurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva. Nesse sentido: REsp 682559/RS, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 01/02/2006; REsp's 166594/MG e 168777/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 09/10/2000 e 27/03/2000, respectivamente; REsp 173028/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 14/12/1998; e REsp 260219/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 02/04/2001, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO - COBRANÇA - PROCEDIMENTO MONITÓRIO - POSSIBILIDADE - ART. 1.102a DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPRETAÇÃO.

I - A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através Lei nº 9.079/95. Seu objetivo primordial é o de abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento e ao rito ordinário.

II - Mostra-se adequado a instruir a ação monitória o título de crédito que tenha perdido a eficácia executiva em face do transcurso do lapso prescricional. Precedentes do STJ.

III - Recurso especial não conhecido."

Forte em tais razões, acompanho o voto proferido pelo i. Min. Relator e nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0140761-0

**AgRg no
REsp 1150148 / BA**

Números Origem: 140039910447 3991044770140 72552005

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA
ADVOGADOS : JAMIL CABUS NETO E OUTRO(S)
CAROLINA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA
ADVOGADOS : JAMIL CABUS NETO E OUTRO(S)
CAROLINA MACHADO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi , a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária